



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0076786-69.2015.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: CLEBER MENDES DO NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS A CONDUTA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática. Inteligência do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.
2. O delineamento fático da lide revela que ambas as autoridades possuem competência para praticar o ato buscando no writ, isto é, permitir o acesso e/ou obtenção de cópias referente a documentação indicada pelo autor do remédio constitucional. Outrossim, ambas as autoridades apontadas como coatoras, ao prestarem informações, não se limitaram a alegar sua ilegitimidade, mas defenderam a ausência de ilegalidade e a inexistência do direito líquido certo, inclusive pugnaram pela denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causa.
3. Nota-se que o acesso à informação é a regra, e não poderia ser de outra forma haja vista que vivemos num estado democrático de direito. No caso sob julgamento as autoridades coatoras não apresentaram qualquer circunstância fática ou legal para não permitirem o acesso à documentação solicitada pelo impetrante por intermédio da Defensoria Pública, consistente em cópias dos processos administrativos SEDUC 859228/2015, 826928/2014, 867080/2015, assim como sua ficha funcional, histórico financeiro e o ato de devolução da Escola Estadual Antônio Gondim Lins.
4. Verifica-se, ao revés, uma inexplicável demora para permitir o acesso pretendido, materializada no requerimento administrativo formulado em 17.03.2015, sendo que a Defensora Pública também solicitou a documentação em 08.09.2015, no que não obteve êxito ensejando a impetração deste mandamus em 24.09.2015, no qual fora deferida a medida liminar, porém sem informação a respeito de seu efetivo cumprimento não obstante a clareza da legislação e a obviedade do direito.
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão das Câmaras Cíveis



Reunidas, sob a Presidência do Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conceder a segurança.

O Ministério Público esteve representado pelo Procuradora de Justiça Mariza Machado da Silva Lima.

Belém(PA), 30 de agosto de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Cleber Mendes do Nascimento, processualmente representado pela Defensoria Pública Estadual, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato omissivo imputado ao Exmo. Senhor Secretário de Educação do Estado do Pará e também à Exma. Senhora Secretária de Administração do Estado do Pará, consistente na negativa e/ou omissão quanto à disponibilizarem cópias dos processos administrativos SEDUC 859228/2015, 826928/2014, 867080/2015, assim como sua ficha funcional, histórico financeiro e o ato de devolução da Escola Estadual Antônio Gondim Lins.

O impetrante informa ter tomado conhecimento de que contra si correm processos administrativos acima referenciados, discutindo sua conduta como professor concernente a procedimentos educacionais utilizados pelo mesmo em suas turmas.

Aduz que fora devolvido da escola onde lecionava – E.E. Antônio Gondim Lins, a qual sua lotação estava vinculada até a data da impetração, sem qualquer notificação administrativa ou judicial, bem como foram suspensas e tornadas sem efeito as atividades avaliativas que aplicou.

Assevera que por intermédio da Defensoria Pública requereu cópias da supracitada documentação visando o exercício do direito de ampla defesa, porém não obteve êxito.

Requer os benefícios da justiça gratuita - Lei nº 1.060/50, assim como a concessão de liminar para determinar que as autoridades apontadas como coatoras forneçam ao impetrante ou disponibilizem à Defensoria Pública do Estado do Pará a documentação retrocitada, sob pena de multa cominatória. Conclusivamente pugna pela concessão da segurança.

O Juízo da 1ª de Fazenda Pública da Capital, verificando tratar-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Secretários de Estado determinou remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Nesta instância coube-me o feito por distribuição (fl. 35).

Em análise inicial deferi parcialmente o pedido de liminar determinando que ambas autoridades permitam que o impetrante ou sua Defensora Pública



obtenham cópias dos processos administrativos SEDUC 859228/2015, 826928/2014, 867080/2015, assim como de sua ficha funcional, histórico financeiro e do ato de sua devolução da Escola Estadual Antônio Gondim Lins (fls. 43/44).

A Exma. Senhora Secretária de Estado de Administração em suas informações, preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, pois a mesma não apresentaria causa de pedir, dado que não houve negativa de acesso aos documentos. Ainda em sede preliminar suscitou sua ilegitimidade passiva, alegando que todos os documentos cujo acesso pretende o impetrante tramitam no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

Em relação ao mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo, visto que o impetrante não teria feito prova de que a Administração se recusou a fornecer a documentação, de sorte que não é possível falar em procedência do pedido. Afirmou, ademais, que não houve demonstração de nenhum fundamento jurídico que respalde a pretensão, destacando que a administração está submetida ao princípio da legalidade. Conclusivamente, pugnou pela denegação da segurança (fls. 50/58).

A Exma. Senhora Secretária de Estado de Educação também prestou informações aduzindo os mesmos argumentos (fls. 59/67).

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 74/76).

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

1. Das preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial:

No caso sob análise, ambas as autoridades impetradas arguíram as mesmas preliminares, ou seja, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, inclusive com os mesmos fundamentos, razão pela qual apreciarei conjuntamente matéria prefacial.

Em relação a ilegitimidade passiva, a Senhora Secretária de Administração aduziu que todos os documentos ao quais o impetrante deseja ter acesso tramitam no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, daí porque afirma não haver razão para sua permanência no feito (fl. 52). Por sua vez, a Senhora Secretária de Educação alegou, que apesar dos documentos pretendidos tramitarem no âmbito de sua respectiva pasta, entretanto, não teria havido a demonstração de que a negativa ao acesso tenha partido daquela autoridade signatária, motivo pelo qual também afirmou não haver razão para sua permanência no feito (fl. 61).

Com efeito, é cediço que em se tratando de impetração contra ato omissivo,



deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática. Inteligência do 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Na espécie a pretensão deduzida consiste em permitir que o impetrante tenha acesso e/ou obtenha cópias de processos administrativos SEDUC 859228/2015, 826928/2014, 867080/2015, assim como sua ficha funcional, histórico financeiro e o ato de devolução do docente da Escola Estadual Antônio Gondim Lins.

Cumprir registrar que a documentação que o impetrante deseja ter acesso diz respeito à sua conduta enquanto servidor público.

O delineamento fático da lide revela que ambas as autoridades possuem competência para praticar o ato buscando no writ, isto é, permitir o acesso e/ou obtenção de cópias referente a documentação indicada pelo autor do remédio constitucional.

Destaque-se que apesar da documentação envolver servidor vinculado à Secretaria de Estado de Educação, todavia, isto não significa incompetência da Secretaria de Administração, pois a mesma atua propondo, coordenando e executando ações relativas às políticas públicas na área de gestão de pessoas, portanto diretamente relacionado aos dados funcionais não apenas do impetrante mas de qualquer servidor público estadual.

Outrossim, ambas as autoridades apontadas como coatoras, ao prestarem informações, não se limitaram a alegar sua ilegitimidade, mas defenderam a ausência de ilegalidade e a inexistência do direito líquido certo, inclusive pugnaram pela denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causa.

No que concerne a inépcia da petição inicial melhor sorte não lhes assiste, pois a retrocitada peça está redigida de forma clara e apresenta de forma bem definida a causa de pedir tanto em relação ao fato constitutivo (próxima) quanto aos fundamentos jurídicos (remota).

Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade e inépcia da petição inicial arguidas pelas autoridades impetradas.

2. Mérito:

O impetrante, por intermédio da Defensora Pública Dra. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias, solicitou às autoridades impetradas a vertente documentação, consoante indicam os Ofícios nº 01/P73292061/2015 - SEDUC (fl. 17) e 02/P73292061/2015 - SEAD (fl. 18), porém não obteve resposta conforme indica sua peça vestibular à fl. 05.

A resposta que obteve proveio do Diretor da Escola Estadual Antônio Gondim Lins informando que tais processos administrativos estariam em unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação, a saber:



processo nº 859228/2015 - USE 17; processos nº 826928/2014 e de nº 867080/2015 - CODES (fls. 12/16).

O direito de acesso a informações pessoais está assegurado no art. 5.º, inciso XXXIII, da CF, regulamentado nos arts. 11,12 e 13 da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, nos seguintes termos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.



(...)

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Nota-se que o acesso à informação é a regra, e não poderia ser de outra forma haja vista que vivemos num estado democrático de direito.

No caso sob julgamento as autoridades coatoras não apresentaram qualquer circunstância fática ou legal para não permitirem o acesso à documentação solicitada pelo impetrante por intermédio da Defensoria Pública.

Verifica-se, ao revés, uma inexplicável demora para permitir o acesso pretendido, materializada no requerimento administrativo formulado em 17.03.2015 (fls. 23/33), sendo que a Defensora Pública também solicitou a documentação em 08.09.2015, no que não obteve êxito ensejando a impetração deste mandamus em 24.09.2015, no qual fora deferida a medida liminar (fls. 43/44), porém sem informação a respeito de seu efetivo cumprimento não obstante a clareza da legislação e a obviedade do direito.

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que as autoridades coatoras forneçam ao impetrante ou disponibilizem à Defensoria Pública do Estado do Pará acesso à documentação solicitada - processos administrativos SEDUC 859228/2015; 826928/2014; 867080/2015; sua ficha funcional; histórico financeiro; e o ato de sua devolução da Escola Estadual Antônio Gondim Lins, a qual sua lotação está vinculada, inclusive com possibilidade de reprodução de cópias, tudo em conformidade com a



Lei nº 12.527/2011. Sem honorários advocatícios consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Belém/PA, 30 de agosto de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora